

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE**Aviso n.º 4220/2026/2**

Sumário: Aprova o Regulamento Geral de Preços do Município de Alvaiázere.

João Paulo Carvalho Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, a Assembleia Municipal de Alvaiázere aprovou, na sua sessão ordinária de 16 de abril de 2025, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 09 de abril de 2025, o Regulamento Geral de Preços do Município de Alvaiázere, que se publica em anexo.

15 de janeiro de 2026. — O Presidente da C. M., Dr. João Paulo Carvalho Guerreiro.

ANEXO**Regulamento Geral de Preços do Município de Alvaiázere****Nota justificativa**

Nos termos do disposto na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, as autarquias locais, enquanto detentoras de património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, podem exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos, tais como liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas.

Contudo, esta cobrança de receitas, entre as quais se destaca a cobrança dos preços pelos serviços prestados pelo Município, impõe o escrupuloso cumprimento do princípio da proporcionalidade, o qual significa que os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, “não devem ser inferiores aos custos diretos e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens”.

Quer isto dizer que os preços, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares pela atividade pública do município, são fixados pela imputação dos custos diretos e indiretos decorrentes dos serviços prestados e/ou bens fornecidos, isto depois de ponderado e alcançado o desejável equilíbrio entre os custos e benefícios das medidas ora adotadas, nos termos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em face do exposto, com a elaboração do presente Regulamento, pretende-se, não apenas adensar a diferença de tratamento jurídico e financeiro entre taxas e preços, mas, acima de tudo, contribuir para uma maior capacidade e eficácia na gestão da receita municipal, no respeito pelos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público local, da satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, da proporcionalidade, da igualdade, da publicidade e da transparência.

Desta forma, ao definir de uma forma clara o processo de liquidação e cobrança dos preços devidos pelos serviços prestados e/ou bens fornecidos, para além de adequar a matéria nele vertida ao atual quadro jurídico, o presente Regulamento configura, ao mesmo tempo, um documento garantístico dos direitos dos utentes dos serviços municipais, sem descurar, obviamente, o justo equilíbrio entre esses direitos e o interesse público local.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, após ter sido submetido a discussão pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de 16 de abril de 2025, sob proposta

da Câmara Municipal, em reunião de 09 de abril de 2024, o presente Regulamento Geral de Preços do Município de Alvaiázere.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

1 – O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; na alínea f) do artigo 14.º e no artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais; na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo; na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro; no Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro; no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro; no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro; e nos termos do disposto nos artigos 97.º a 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, todos na sua redação atual.

2 – Sem prejuízo de outros, os diplomas legais referidos no número anterior constituem também legislação subsidiária ao presente Regulamento, aplicando-se em tudo o que aqui não estiver expressamente previsto.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 – O presente Regulamento visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a incidência, liquidação, faturação, cobrança e o pagamento dos preços devidos pelos serviços prestados e pelos bens fornecidos pelo Município de Alvaiázere, que não possuam natureza jurídico-tributária.

2 – Os preços são definidos e aprovados pela Câmara Municipal, constando da Tabela de Preços Municipais disponível no sítio oficial na Internet do Município de Alvaiázere (www.cm-alvaiazere.pt).

Artigo 3.º

Princípios do procedimento

Os preços estabelecidos no presente Regulamento e na respetiva Tabela de Preços Municipais obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua fixação, aos princípios da imputação dos custos diretos e indiretos suportados com os serviços prestados e/ou bens fornecidos, bem como da proporcionalidade quanto ao seu montante e ao princípio da igualdade quanto à distribuição de custos e benefícios pelos diversos agentes interessados.

Artigo 4.º

Fixação do valor

1 – Os preços a cobrar pelo Município de Alvaiázere não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação dos serviços e com o fornecimento de bens.

2 – A Câmara Municipal pode fixar preços diferenciados, por razões de promoção das correspondentes atividades, por razões sociais, culturais, do âmbito da educação formal e informal, de apoio,

incentivo e desenvolvimento da prática, individual ou coletiva, de atividade física e do desporto ou de reciprocidade de benefícios com outras entidades.

Artigo 5.º

Atualização do valor dos preços

1 — Os valores dos preços previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Alvaiázere podem ser atualizados em sede de Orçamento Anual, de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo INE relativo ao último mês publicado até ao início de preparação do orçamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Alvaiázere pode atualizar os valores da Tabela de Preços Municipais e introduzir novos bens e serviços a qualquer momento.

3 — Os valores apurados nos termos dos números anteriores são arredondados por excesso, para o múltiplo de €0,05 (cinco cêntimos) mais próximo.

4 — As atualizações à Tabela de preços são publicitadas através de edital e no sítio oficial na Internet do Município de Alvaiázere (www.cm-alvaiazere.pt).

Artigo 6.º

Incidência objetiva dos preços

Os preços previstos no presente Regulamento e na respetiva Tabela de Preços Municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do Município de Alvaiázere ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente por serviços prestados e bens fornecidos.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva dos preços

1 — O sujeito ativo da relação jurídica geradora da obrigação do pagamento dos preços previstos na Tabela de Preços Municipais é o Município de Alvaiázere.

2 — São sujeitos passivos da relação jurídica referida no número anterior todas as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que apresentem pretensão ou pratiquem o facto ao qual, nos termos do presente Regulamento e da Tabela de Preços Municipais, corresponda o pagamento de um preço.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de preços o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

Isenções e reduções dos preços

Artigo 8.º

Fundamentação das isenções e reduções

1 — As isenções e reduções dos preços previstos no presente Regulamento e respetiva Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao turismo, à promoção do investimento e empreendedorismo local de qualidade, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente

com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

2 – As isenções e reduções previstas sustentam-se, entre outros, nos seguintes princípios:

- a) Equidade perante os sujeitos passivos visados no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
- b) Estímulo, promoção e desenvolvimento das democracias política, social, cultural e económica;
- c) Estímulo e promoção do desenvolvimento e competitividade local.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 – Estão isentos ou beneficiam de redução dos preços os sujeitos passivos que beneficiem das isenções ou reduções previstas noutros regulamentos do Município de Alvaiázere ou a quem, por lei, seja atribuída a respetiva isenção.

2 – Podem ser isentos dos preços de cedência dos Palcos Municipais e de montagem e desmontagem de tendas, bem como da utilização de viaturas municipais, as seguintes entidades, cuja sede efetiva seja no Município de Alvaiázere:

- a) As pessoas coletivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social;
- b) As associações e as fundações sem fins lucrativos;
- c) As comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, sediadas no Município de Alvaiázere;
- d) Sindicatos e associações sindicais;
- e) Empresas constituídas pelo Município de Alvaiázere;
- f) Empresas sediadas no Município de Alvaiázere;
- g) Pessoas singulares com comprovada insuficiência económica ou coletivas em processo judicial ou extrajudicial de recuperação.

3 – Os preços das atividades de animação e apoio à família para o prolongamento de horário fora do período letivo aos alunos em idade pré-escolar e alunos de primeiro, segundo e terceiro ciclo podem ser reduzidos, mediante deliberação da Câmara Municipal, nos termos dos escalões do abono de família para crianças e jovens e do Regulamento de Apoio aos Bombeiros.

4 – Caso dois ou mais indivíduos do mesmo agregado frequentem as atividades referidas no número anterior na mesma semana, é aplicada uma redução de 20 % na segunda inscrição e seguintes.

5 – A Câmara Municipal pode atribuir outras isenções ou reduções de preços sempre que o interesse público local ou a situação económico-social do sujeito passivo o justifique ou, ainda, no âmbito da organização de eventos.

6 – São devidos, a entidades terceiras que não o Município de Alvaiázere, os encargos financeiros advindos da utilização dos bens municipais ou da prestação de serviços pelo Município, ainda que sobre estas seja atribuída isenção ou redução, sendo que a isenção ou redução destes valores depende de aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Procedimento de reconhecimento da isenção

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do presente Regulamento são automática e oficiosamente reconhecidas pelo serviço competente para a sua liquidação.

2 – As reduções referidas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º são reconhecidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

3 – A apreciação e decisão sobre as isenções e reduções dos preços previstos na Tabela de Preços Municipais, carece de requerimento do interessado, devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica da entidade requerente, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais elementos que se mostrem necessários à apreciação e decisão do pedido.

4 – O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado mediante o preenchimento de formulário próprio a disponibilizar pela Câmara Municipal, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e apresentado simultaneamente com a submissão do requerimento relativo ao pedido inicial.

5 – Previamente ao reconhecimento da isenção ou redução, devem os Serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante do preço a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

6 – O despacho que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da isenção ou redução dos preços deve ser sempre fundamentado, debruçando-se especificadamente sobre as razões do deferimento ou indeferimento do pedido, devendo os Serviços, no respetivo processo, proceder à liquidação do montante do preço a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

7 – A existência de dívidas ao Município de Alvaiázere sem que se demonstre estarem pendentes de decisão no âmbito de um processo de reclamação ou impugnação da respetiva liquidação, é impeditiva do reconhecimento das isenções ou reduções previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Liquidação dos preços

Artigo 11.º

Regras gerais relativas à liquidação

1 – Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, a liquidação dos preços consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos, dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, bem como, se necessário, pelas informações obtidas e confirmadas pelos serviços do Município e ainda pela aplicação dos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

2 – Aos preços previstos na Tabela de Preços Municipais acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal concretamente aplicável.

Artigo 12.º

Conteúdo e forma do ato de liquidação

1 – O ato de liquidação consta de documento próprio, o qual tem como conteúdo mínimo obrigatório:

- a) Identificação do sujeito passivo e, quando aplicável, a indicação da morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;
- b) Discriminação do serviço prestado e sujeito ao procedimento de liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Preços Municipais;
- d) O prazo de pagamento voluntário;
- e) Cálculo do montante devido.

2 – O cálculo dos preços cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetua-se em função do período.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo 13.º**Faturação dos serviços**

O utente dos serviços tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores apurados no procedimento de liquidação referido no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º**Revisão, anulação, restituição ou reembolso**

1 — A revisão de atos de liquidação, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas é autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta prévia dos serviços municipais, subscrita ou confirmada e devidamente fundamentada pelos respetivos responsáveis pelos serviços municipais, exceto se tal ocorrer no dia da emissão ou resultar de lapso dos serviços quando não esteja em causa o montante cobrado.

2 — Se se verificar que na liquidação dos preços houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 30 (trinta) dias.

3 — O disposto no número anterior só pode aplicar-se sempre que estejamos perante erro imputável aos serviços, incluindo o erro na autoliquidação, e não tiverem ainda decorrido 4 (quatro) anos sobre o facto sujeito a pagamento, exceto se ainda não tiver sido pago, caso em que a liquidação pode fazer-se a todo o tempo.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento, bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo o Município recorre ao devido procedimento conducente à reclamação de créditos.

5 — Quando haja sido liquidado e cobrado montante superior ao devido e não tenham decorrido 4 (quatro) anos sobre o pagamento, os serviços promovem de imediato a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, da quantia que foi paga indevidamente, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado.

Artigo 15.º**Desistência**

1 — Os requerentes que desistam do pedido gerador da obrigação sujeita a pagamento devem comunicá-lo à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se considerarem devidos os valores correspondentes ao preço a pagar pela sua pretensão, ainda que lhe tenha sido reconhecido o direito de isenção ou redução.

2 — Os requerentes que desistam de uma cedência ocasional de qualquer equipamento municipal destinado à prática desportiva devem comunicá-lo à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ficarem obrigados ao pagamento do preço devido pela utilização prevista acrescido de um agravamento de uma vez e meia do valor devido pela mesma.

CAPÍTULO IV**Pagamento dos preços****Artigo 16.º****Pagamento**

1 — Não pode ser praticado nenhum ato, prestado qualquer serviço, fornecido qualquer bem ou facultado o acesso a uma atividade ou evento público sem o prévio pagamento do preço aplicável.

2 – A obrigação extingue-se através do pagamento dos preços ou mediante outras formas de extinção previstas na lei geral.

3 – O pagamento dos preços constantes da Tabela de Preços Municipais deve ser efetuado no prazo previsto na respetiva fatura ou notificação da liquidação.

4 – O pagamento dos preços pode ser efetuado em numerário, por cheque bancário emitido à ordem do Município de Alvaiázere, vale postal, débito em conta, pagamento por referência de multi-banco, transferência bancária ou por qualquer outro meio utilizado pelos serviços de correio ou pelas instituições de crédito que a Lei expressamente autorize, quando disponibilizados pelo Município.

5 – Quando o ato de deferimento do pedido de reconhecimento de isenção ou redução for posterior ao limite do prazo para pagamento do preço, o interessado deve ser ressarcido na proporção do montante total ou parcialmente suportado no prazo de 30 (trinta) dias.

6 – Por todo preço pago, é dada a respetiva quitação.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 – Por despacho do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, pode ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – O pagamento em prestações pode ser autorizado, no máximo de 36 (trinta e seis) prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a um quarto da unidade de conta no momento da autorização, ao qual acrescem juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.

3 – O pedido de pagamento do preço em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário, o qual deve conter a identificação do requerente, natureza da dívida e o número de prestações pretendidas.

4 – O pedido de pagamento em prestações requerido por pessoa coletiva é efetuado, com as devidas adaptações, nos termos do previsto no número anterior, dependendo de parecer devidamente fundamentado dos serviços municipais.

5 – O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento das seguintes se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Artigo 18.º

Contagem de prazos

1 – Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se nos termos do previsto no Código do Procedimento Administrativo.

2 – Quando o prazo para pagamento terminar em dia em que os serviços competentes para o recebimento se encontrem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 19.º

Consequências do não pagamento

1 – Consideram-se em dívida os preços constantes da Tabela de Preços Municipais e relativamente aos quais a utilidade que constitui a contrapartida já tiver sido prestada pelo Município sem que o beneficiário tenha procedido ao seu pagamento nos prazos estipulados.

2 — O não pagamento dos preços em dívida para com o Município origina o vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, bem como a instauração do devido procedimento conducente à reclamação de créditos.

Artigo 20.º

Prescrição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo da lei civil.

2 — O preço devido pelo fornecimento de refeições escolares prescreve no prazo de 8 (oito) anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, sem prejuízo das suspensões e interrupções legais a que houver lugar.

CAPÍTULO V

Contraordenações e indemnizações

Artigo 21.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, bem como das regras constantes de lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, é punível como contraordenação a inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para efeitos da liquidação dos preços municipais e para obtenção de isenções ou reduções.

2 — A contraordenação prevista no número anterior é sancionada com coima a graduar até o máximo de 10 (dez) vezes o montante da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares.

3 — No caso das pessoas coletivas a coima é graduada até o máximo de 100 (cem) vezes o montante da retribuição mínima mensal garantida.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como para designar o instrutor e decidir, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo municipal.

6 — A determinação da medida concreta da coima faz-se em função da gravidade objetiva da contraordenação e da censura subjetiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do sujeito passivo, o benefício obtido pela prática da infração e a existência ou não de reincidência.

7 — O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Alvaiázere.

Artigo 22.º

Indemnizações

A responsabilidade por uma utilização negligente ou dolosa da qual resultem danos sobre os bens do património municipal recai sobre o sujeito passivo dos preços, o qual incorre no dever de indemnizar o Município na medida dos prejuízos causados, calculados com base nos custos diretos e indiretos gerados com a reposição ou reparação, ou no valor resultante de normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 23.º****Serviços municipais subordinados a regulação económica**

Nos casos em que os preços dos serviços municipais estão subordinados a regulação económica por autoridades reguladoras devem os mesmos, nos termos da lei, conformar-se com as orientações e diretrizes regulatórias emanadas por aquelas entidades.

Artigo 24.º**Integração de lacunas**

Compete à Câmara Municipal, mediante deliberação, resolver todas as dúvidas e prestar os esclarecimentos necessários à correta aplicação do presente Regulamento.

Artigo 25.º**Disposição transitória**

Os preços previstos na Tabela de Preços Municipais são aplicáveis aos serviços prestados após a entrada em vigor do presente Regulamento, ainda que respeitantes a procedimento iniciado em data anterior.

Artigo 26.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento de Preços do Município de Alvaiázere, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 137, de 19 de julho de 2016, bem como são revogadas todas as disposições constantes de outros Regulamentos Municipais que com este se revelem incompatíveis e nulas quaisquer disposições de regulamentos que o contrariem.

Artigo 27.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

319953790